



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 355255/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3620/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993.
Município de Ivaí. Revogação do certame.
Perda de objeto. Encerramento sem
resolução de mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela senhora CAMILA PAULA BERGAMO em face do Edital de Pregão Presencial nº 059/2023 do Município de Ivaí (Peça 03), que versava sobre aquisição de pneus a serem destinados às linhas leve e pesada para os veículos da frota municipal.

Em síntese, a representante alegou a existência de irregularidades no edital, que conduziriam à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

Item	3.1	INFORMAÇÕES ADICIONAIS:	DESCRIÇÃO
COMPLEMENTAR PARA PNEUS AUTOMOTIVOS: - Deverá conter a etiqueta de avaliação do INMETRO; - Treadwear mínimo de 320; - Índice de carga deverá ser igual ou superior a “88”; - Índice de velocidade deverá ser igual ou superior a “H”; - Graduação de resistência ao rolamento deverá ser igual ou superior a “C”, considerando que “A” é superior; - Aderência em pista molhada deverá ser igual ou superior a “C”, considerando que “A” é superior; - Tração não poderá ser inferior a “A”, considerando que “AA” é superior; - Temperatura não pode ser inferior a “A”, considerando que “AA” é superior.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, ao final, pugnou pelo imediato cancelamento ou suspensão do citado Pregão Presencial, a fim de que possa ser republicado o edital de abertura com exclusão das exigências acima, por determinação para que futuros certames não contenham requisições que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 e, por fim, por determinação de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

Sobre a exigência de os pneus possuírem os requisitos dos índices de *treadwear*, carga e velocidade, relatou que trariam dificuldade de encontrar produtos que contenham todos os mesmos índices, sendo que as medidas deveriam ser especificadas em relação a cada produto.

Por outro lado, argumentou que os índices de resistência ao rolamento, aderência em pista molhada, tração e temperatura estariam em desacordo com a Portaria nº 544/2012 do INMETRO, que dispensaria tais requisitos para determinados pneus.

Ao final, sustentou quanto aos índices que *“raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam, restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame.”*

Ato contínuo, após a competente distribuição (Peça 7) vieram os autos a este gabinete.

Em juízo preliminar, houve o recebimento da representação e determinado a citação do Município de Ivaí, e do respectivo Prefeito Municipal para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, por intermédio do Despacho nº 44/23-GALFSC (Peça 8).

Em sede de contraditório (Peças 14 a 17), o Município de Ivaí informou que, o Edital de Pregão Presencial nº 059/2023 foi revogado, conforme publicação em seu Diário Oficial Eletrônico de 04/07/2023 (Peça 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3407/23-CGM (Peça 19), constatando a perda de objeto da representação, opinou pela extinção sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 720/23 – 3PC (Peça 20), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela extinção do expediente, com posterior arquivamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Na forma delineada no Despacho nº 44/23 – GALFSC seguiu o feito para instrução processual da unidade técnica e manifestação do Ministério Público de Contas.

Considerando que nesse ínterim o Município de Ivaí revogou o Edital de Pregão Presencial nº 059/2023, e ponderando, ainda, que não há qualquer indício de que tenha havido a prática de ato doloso no sentido de frustrar a competitividade do certame ou de causar qualquer outro tipo de prejuízo para a Administração, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito sem resolução do mérito.

Dessa forma, inexistindo indicativo de irregularidade a ensejar aplicação de penalidade, acrescendo-se o fato de o edital objeto da representação ter sido revogado, entendo que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, com posterior arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Encerrar e arquivar a Representação por perda superveniente do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente